



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024712-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE HELIO DOS SANTOS JUNIOR, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.804

APELAÇÃO N° 1024712-94.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (15ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIA BLANES

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito prescrito - Inclusão na plataforma "SERASA LIMPA NOME" - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pelo devedor - Sentença de indeferimento do pedido de justiça gratuita e de extinção do processo sem resolução do mérito - Apelo do autor - Hipossuficiência econômica demonstrada - Acolhimento do pedido de justiça gratuita - Interesse jurídico não comprovado - Extinção mantida - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 143/144 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a matéria de fato não foi especificada e de que é discutível o interesse jurídico para a propositura da ação.

Apela o autor (fls. 147/161) requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ao final, o provimento do recurso para a finalidade de se anular a sentença. Alega que *“à luz do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, a falta de prévia reclamação administrativa não constitui óbice ao exame de mérito das pretensões declaratória e indenizatória”*, que *“O ordenamento jurídico não estabelece a necessidade de se exaurir a via administrativa para só então pleitear eventuais direitos perante o Poder Judiciário”*, que *“se trata, ademais, de garantia fundamental estipulada pela Constituição Federal de 1988, consubstanciada no princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos dos princípios constitucionais basilares da legalidade e do amplo acesso à justiça”*, que *“fez prova de sua ausência de patrimônio, demonstrando, categoricamente, ser detentor de situação financeira periclitante, que “requer a juntada dos extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses das contas que possui, junto aos bancos Nubank e PicPay, demonstrando possuir movimentações irrisórias, que são completamente compatíveis com o seu pleito de gratuidade processual” e que “demonstrou no processo que está com o seu nome restrito e com seu score extremamente baixo, o que por si só, já presume sua carência financeira. Caso o Apelante possuísse situação financeira confortável, não estaria com o seu nome sujo”*.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 213/218).

É o relatório.

Em face do teor dos documentos juntados a fls.

168/207, fica deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

No mais, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Não é caso de suspensão do andamento do feito, considerando que o fundamento da extinção do processo precede o exame da matéria afetada nos recursos especiais repetitivos nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264).

A Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados em curso realizado pela Escola Paulista da Magistratura nos dias 19 de abril e 14 de junho de 2024, dentre os quais está o Enunciado 11 que assim dispõe:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Dessa forma, mostram-se razoáveis as providências determinadas a fls. 118/119 pelo juízo de primeiro grau: *“O autor deverá emendar a inicial, esclarecendo se contactou a requerida para obter mais dados acerca da dívida que alega desconhecer, comprovando seu interesse jurídico processual. Sem prejuízo, deverá informar se contratou serviços da ré e se os serviços ainda estão ativos ou especificar a data e razão do cancelamento. Também deverá indicar como realizava o pagamento das parcelas”.*

Limitou-se o autor a informar que *“não contactou a Requerida formalmente, apenas por telefone, quando recebia (e ainda recebe) ligações de cobranças do suposto débito”*, que *“desconhece a origem dos referidos débitos”* e que em razão disso propôs a ação (fls. 123/125).

A postura processual adotada pelo autor não se mostra harmonizada com o requisito do interesse processual, considerado este como a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, razão pela qual a ratificação da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator